

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

JACKSON PASSOS SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

Apresentação

O GT Direito e Relações Etnico-raciais é uma iniciativa inédita do CONPEDI com vista ao reconhecimento, valorização e promoção das temáticas relativas a população negra, indígena, cigana e outros grupos etno raciais na área do Direito, bem como, da produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, relativa a estas temáticas.

Nesta primeira edição do GT tivemos expressiva participação, que foi contemplada em duas seções distintas: Direito e Relações Etnico-raciais I e Direito e Relações Etnico-raciais II. Esta publicação reúne os artigos científicos alocados na seção II do referido GT e contempla trabalhos de pesquisadores/as de todas as regiões do país, de diferentes instituições, e em diferentes níveis da carreira científica, evidenciando a pluralidade e diversidade de temas, abordagens, origens regionais e institucionais, etno-racial e de gênero.

O primeiro artigo trata-se do estudo de Benjamin Xavier de Paula e Ela Wiecko Volkmer de Castilho com o título “Os Estudos Pioneiros de Mulheres Negras sobre Negritude e Racismo na Pós-Graduação em Direito no Brasil: 1971-2000” tem como objeto estudo a produção do conhecimento na pós-graduação strictu sensu (mestrados e doutorados) no período entre 1971 a 2000, produzidos por mulheres negras pesquisadoras na área científica do direito.

O segundo artigo trata-se do estudo de Iaia Djassi, Venandra Ferreira Murici e Tagore Trajano de Almeida Silva intitulado “Acesso e o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro estudo do caso: Universidade Católica de Salvador”, trata-se de um estudo sobre o ingresso da população negra no educação superior a partir de uma análise do projeto “etnojus”, promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador

O terceiro artigo trata-se do estudo de Adriana Andrade Ruas “O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena” que tem como objeto a investigação sobre a omissão do Estado no trato das políticas públicas indigenistas, e consequentemente, efetivação de campos de morte em territórios indígenas a partir da defesa da tese do marco temporal

O quarto artigo de Murilo Trindade e Silva e Renato Duro Dias, intitulado “Tardio Fim do Trabalho Escravo e as Relações de Trabalho “Pré-Capitalistas” no Brasil” trata-se de um

estudo com foco em uma análise da situação jurídica no negro no período pós-abolição, buscando entender o processo tardio fim do trabalho escravo e as relações de trabalho “pré-capitalistas” no Brasil.

O quinto artigo trata-se do estudo de Edson Silva Barbosa, “O Vento não Quebra uma Árvore que se Dobra: a importância das políticas públicas, o direito e a regulação na redução do racismo religioso no estado do Pará”, trata-se de um estudo sobre a contribuição das políticas públicas de regulação na redução das desigualdades que afetam as comunidades e povos tradicionais de matriz africana e de terreiro no Estado do Pará.

O sexto artigo trata-se do estudo de Igor Barros Santos, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda “A Diversidade dos Processos Educativos dos Indígenas na Perspectiva da Educação Informal e Não Formal” trata-se de um estudo sobre a Educação Indígena e sua influência para a formação e manutenção da cultura dos povos indígenas, a partir dos conceitos de Educação Não-Formal e Informal.

O sétimo artigo trata-se do estudo de Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima “A Ética na Autodeclaração Racial e a Importância da atuação das Comissões de Heteroidentificação na Concretização da Política Pública de Cotas Raciais”, trata-se de um estudo sobre a atuação ética dos candidatos na autodeclaração racial e a importância das comissões de heteroidentificação racial para as ações afirmativas de cunho racial voltadas para a avaliação características fenotípicas dos candidatos como forma de concretização da política pública de cotas raciais no país.

O oitavo artigo trata-se do estudo de Sylvio Moreira De Oliveira, Daniel Firmato de Almeida Gloria e Adriano da Silva Ribeiro “Racismo Estrutural nas Relações de Consumo no Brasil” trata-se de um estudo sobre a situação da população negra no Brasil desde à época do período regencial até os dias de hoje, para compreender que os negros e negras são vítimas diuturnamente do racismo estrutural que também se estende nas relações de consumo.

O nono artigo trata-se do estudo de Ilzver de Matos Oliveira e Oilda Rejane Silva Ferreira “Orçamento Público e Raça: experiências da Região Nordeste do Brasil sobre financiamento de políticas públicas para a população negra e para povos e comunidades tradicionais de matriz africana” trata-se de um estudo sobre uma análise da produção sobre orçamento público e raça produzida a partir da experiência do governo federal com vistas a implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no país, a garantir à população negra e aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana a efetivação da igualdade de oportunidades, a

defesa dos seus direitos e o combate à discriminação nos estados do Maranhão, Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte.

O décimo artigo trata-se do estudo de Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos “Luta e Resistência: Conceitos e Legislações Internacionais e Nacionais Direcionadas aos Povos Tradicionais de Terreiro”, trata-se de um estudo sobre os povos de terreiro e as religiões de matrizes africanas e o elemento jurídico de preservação desses povos, com vistas a proteção legal internacional, nacional, regional e local em face das situações de violações aos direitos de tais comunidades.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Vinícius Chaves Alves e Adalberto Fernandes Sá Júnior “Uma Análise Crítica Sobre as Cotas para Pessoas Indígenas nos Próximos Concursos Públicos da Funai”, trata-se de um estudo que analisa a Lei n.º. 14.724/2023, o Decreto n.º. 11.839/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI n.º. 63/2023, que estabeleceram diferenciações favoráveis (cotas) a pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional do Índio, a partir do Concurso Nacional Unificado de 2024.

Esses artigos revelam que o Direito das Relações Etnico-raciais é uma área incipiente, contudo, muito potente que traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil que precisam ser reconhecidas e adotadas na reformulação dos curso de educação e formação jurídica em nível de graduação e pós-graduação em direito, das propostas curriculares e programas e planos de ensino nas mais diversas subáreas, com vistas à formação profissional e científica dos operadores do direito, amparados dos/aos princípios de uma educação positiva para as relações etnico-raciais, com vistas a eliminação do racismo nas estruturas e instituições jurídicas, bem como, em toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, o reconhecimento, valorização e promoção da produção científica dos/as pesquisadores/as negros e antirracistas por meio da leitura, citação e referenciamento crítico, constitui-se em medida efetiva e necessária para a construção de um Direito antirracista e comprometido com o promoção da equidade racial.

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula; Profº DrºHeron José de Santana Gordilho; Profº DrºJackson Passos Santos (coordenadores desta publicação)

A ÉTICA NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS

ETHICS IN RACIAL SELF-DECLARATION AND THE IMPORTANCE OF THE WORK OF HETERO-IDENTIFICATION COMMISSIONS IN IMPLEMENTING THE PUBLIC POLICY OF RACIAL QUOTAS

Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima

Resumo

Este trabalho se propõe a abordar a atuação ética dos candidatos na autodeclaração racial e a importância das comissões de heteroidentificação racial para as ações afirmativas de cunho racial voltadas para a avaliação características fenotípicas dos candidatos como forma de concretização da política pública de cotas raciais dada a miscigenação presente no país. Especialmente, se debruçando na análise da conduta ética dos candidatos que de maneira consciente ou inconsciente se submetem a avaliação das comissões ao se autodeclararem negros, mesmo quando há regras editalícias claras acerca do procedimento de heteroidentificação. Possui ainda a finalidade de demonstrar como uma conduta que não observe a ética em um contexto coletivo pode impactar negativamente no desenvolvimento e na aplicabilidade de políticas públicas, obstando que os verdadeiros beneficiários, destinatários, dessas ações afirmativas sejam alcançados, bem como contribuindo para a manutenção da estratificação social, dificultando a ascensão educacional e econômica da população negra, e retardando o propósito de mitigação das desigualdades sociais e econômicas e da diminuição do racismo estrutural e institucional, tudo isso para que se mantenha os privilégios da classe dominante no país. Ressaltando também a importância da política pública de cotas raciais como instrumento voltado à busca pela igualdade social como forma de reparação histórica, proveniente de uma dívida social e moral que o país possui para com seus cidadãos afrodescendentes decorrente de muitos séculos de escravização e de muitas décadas de políticas públicas negativas responsáveis por reforçar as condições de desigualdade racial no Brasil.

Palavras-chave: Cotas, Raça, Heteroidentificação, Ética, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address the ethical performance of candidates in racial self-declaration and the importance of racial hetero-identification commissions for racial affirmative action aimed at assessing the phenotypic characteristics of candidates as a way of implementing the public policy of racial quotas given the miscegenation present in the country. In particular, it focuses on analyzing the ethical conduct of candidates who consciously or unconsciously submit themselves to evaluation by commissions by declaring themselves to be black, even

when there are clear rules on the hetero-identification procedure. It also aims to demonstrate how conduct that does not observe ethics in a collective context can have a negative impact on the development and applicability of public policies, preventing the real beneficiaries of these affirmative actions from being reached, as well as contributing to the maintenance of social stratification, hindering the educational and economic rise of the black population, and delaying the purpose of mitigating social and economic inequalities and reducing structural and institutional racism, all in order to maintain the privileges of the country's ruling class. It also highlights the importance of the public policy of racial quotas as an instrument aimed at seeking social equality as a form of historical reparation, stemming from a social and moral debt that the country owes to its citizens of African descent as a result of many centuries of enslavement and many decades of negative public policies responsible for reinforcing the conditions of racial inequality in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quotas, Race, Hetero-identification, Ethics, Public policies

1 INTRODUÇÃO

Não se pode negar a importância que a população negra possui para a construção do país desde a colonização até os tempos atuais. Entretanto, várias foram as políticas públicas que visavam a eliminação da população negra, como, por exemplo, o projeto denominado “teoria do embranquecimento” que previa a erradicação da população negra no país por meio da miscigenação por meio de estupros dos colonos com as escravizadas, e também com o incentivo à imigração de europeus, inclusive com o oferecimento de terras para trabalho, além do veto à imigração dos povos africanos em 1890 por Manoel Deodoro da Fonseca.

A metodologia utilizada para o aprofundamento desse estudo é baseada no método indutivo, uma vez que se debruça sobre a generalidade para se alcançar o caso concreto apto a confirmar a realidade pretendida por meio de um procedimento estruturalista e de interpretação sistemática. Uma pesquisa teórica, exploratória e descritiva consubstanciada na análise documental das normas editadas pelo Brasil para o enfrentamento ao racismo estrutural e institucional posto na sociedade brasileira, bem como no aumento da população negra nas universidades e no funcionalismo público federal em prol de uma equidade social. E, em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas que se apoiem no tripé teórico do estudo, qual seja, direitos humanos, políticas públicas e direitos fundamentais, além de um viés interdisciplinar obtido por estudiosos da economia e das ciências políticas.

Como se não bastasse ser o último país a abolir a escravização, várias foram as políticas públicas que perpetuaram o racismo, como a criminalização da vadiagem e da capoeira, o que fazia com que negros libertos que não eram absorvidos em campos de trabalho e nem tinham onde morar fossem presos, juntando-se a isso a previsão constante na “Constituição Política do Império do Brasil de 1824” da proibição de acesso à educação da população negra do país, o que perdurou por décadas e que foi reproduzida pela maioria das leis provinciais no país, o que atualmente conhecemos como unidades federativas, e que se perpetuaram por várias décadas, contribuindo para a desigualdade econômica, social da população negra e para a estratificação social.

Por todo esse contexto, é cediço que o país, Estado e sociedade, possuem uma dívida histórica com a população afrodescendente, não apenas em uma perspectiva moral, mas em razão de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e mais recentemente pela ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Lei Federal n. 10.932/2022), com o

compromisso assumido pelo Brasil de erradicar totalmente e enfrentar quaisquer espécies de preconceito e discriminação como forma de reparação histórica e busca de uma igualdade racial que se dará a partir de políticas públicas efetivas direcionadas afro-brasileiros.

Nesse diapasão, surgem as cotas raciais por volta do início dos anos 2000, partindo de iniciativas isoladas de universidades públicas, a exemplo das pioneiras a Universidade Federal Da Bahia (UFBA) e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em prol da pluralidade da comunidade discente acadêmica e como forma de promoção da inclusão de pessoas negras na universidade. E, ainda da Universidade de Brasília (UNB) que ao adotar a política pública de cotas, se deparou em 2009 com a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186/DF tendo como requerente o partido Democratas (DEM), sob os argumentos de que as cotas raciais feriam princípios fundamentais fundantes como a igualdade, a dignidade humana, além de ser uma forma de prática de “racismo estatal” que formaria uma espécie de “tribunal racial” ao se referir as comissões de heteroidentificação. Todos esses argumentos foram acompanhados por laudos de geneticistas e antropólogos que comprovavam, que do ponto de vista biológico, não haveria diferenciação entre as raças e que o próprio conceito de raça não passaria de uma construção social. A ADPF n.º 186/DF foi julgada improcedente em 2012 sob a alegação de que ações afirmativas como as cotas raciais visavam buscar a igualdade substancial ou material em prol da superação das desigualdades étnico-raciais impostas historicamente, especialmente no âmbito universitário, além do prestígio a pluralidade de ideias, a justiça social e a mitigação dos efeitos da exclusão social promovida pelo próprio Estado brasileiro.

Nesse contexto surge a Lei de Cotas nas universidades (Lei n.º 12.711/2012) que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.” É preciso ainda ressaltar que a Lei de Cotas é antes de tudo social, apesar de também ser racial, uma vez que um dos seus primeiros requisitos é a renda *per capita*, mas para fins deste trabalho, será abordado as cotas raciais destinada a população negra incluída como segundo requisito que trata da autodeclaração da população a que se destina as cotas na forma do art. 3º, §1º da Lei n.º 12.711/2012, ou seja, aos pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou as pessoas com deficiência. E, a partir desse recorte das cotas raciais da população negra (composta por pretos e pardos), será realizado a análise dessa política pública no que concerne as fraudes nas autodeclarações e na necessária atuação das comissões de heteroidentificação enquanto espécie de comissão de verificação da autodeclaração previamente realizada com a finalidade de avaliar características fenotípicas dos

candidatos. Esse recorte se justifica por ser, muitas vezes, a porta de entrada de pessoas que apesar de pardas, não são lidas socialmente como negras, bem como pela facilidade de se alegar critérios como a miscigenação ou descendência para justificar seu pertencimento, o que não ocorre com os indígenas, quilombolas e as pessoas com deficiência.

Não se pode deixar de citar também a Lei de cotas no serviço público federal criada posteriormente (Lei n. 12.990/2014) que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” e que possuem procedimentos similares em relação a fase de autodeclaração racial e posterior validação pelas comissões de heteroidentificação.

2 A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente é preciso explicar que a ética que será abordada neste trabalho não está diretamente relacionada aos costumes, mas a ética enquanto estudo do comportamento humano em sociedade a partir de critérios racionalmente postos e que regem a vida em comunidade. E, esclarecer que, no que concerne as políticas públicas voltadas a promoção da desigualdade tanto no âmbito das universidades públicas, quanto no funcionalismo público, o requisito inicial previsto na legislação levava em consideração apenas a autodeclaração racial, ou seja, bastava que o candidato apenas se autodeclarasse negro (preto ou pardo) para fazer jus a vaga antes ou depois da aprovação no processo seletivo. Ocorre, porém, que nem sempre a população negra que verdadeiramente ensejou a criação da política pública de cotas era atendida, especialmente no caso das pessoas da cor parda, isso porque, os candidatos autodeclarados se valiam de critérios como ascendência negra, documentação, como, por exemplo, a certidão de nascimento em que constavam como pardos para justificarem o seu enquadramento ao sistema de cotas raciais.

Isto posto, é preciso desmistificar a ideia de que todo pardo é considerado imediatamente negro, além dos indígenas que também possuem a cor de pele parda, algumas pessoas pardas não são lidas socialmente como negras, ou seja, não costumam sofrer com o racismo, com a discriminação e, em consequência disso, terem seus acessos negado aos locais de poder, uma vez que no Brasil subsiste o chamado “preconceito de marca”, aquele que leva

em consideração características fenotípicas como cor de pele, traços faciais de boca e nariz, textura capilar, entre outros, sendo certo que geralmente essas são as características das pessoas que tem menos acesso a saúde, educação, posições sociais, oportunidades de trabalho, etc. Assim, diante da ausência de consciência social ou de condições éticas de candidatos que não são lidos socialmente como negros, mas que pleiteiam as vagas destinadas e, por vezes, judicializam os casos é que urge a necessidade de reavaliação dessa política pública e dos critérios adotados.

O professor Oswaldo Júnior (2010) ensina que comumente há uma associação errônea entre os conceitos de moral e ética, e esclarece que em verdade a moral é objeto de estudo da ética dentro de espectro social mais amplo e variando de acordo com fatores relacionados com a época, costumes, religião, cultura etc. Isto posto, tece uma correlação entre direito e ética em um contexto hermenêutico em que não se é possível reduzir a interpretação normativa a mera aplicação das normas desconsiderando o campo ético dessa atuação, em uma análise correlativa entre direito e ética na pós-modernidade. E, de maneira sintética e objetiva, o autor (2008) conceitua ética:

“A ética é, dessarte, o ramo da filosofia que tem por meta discutir as regras deontológicas da conduta social humana e a elas atribuir certo valor. Esse valor, que também pode ser concebido como uma moral é o aspecto filosófico da ética no qual mais encontrarmos divergências, decerto que os diversos autores que se deitaram sobre o tema procuraram estabelecer seus sistemas éticos com amparo nos mais variados axiomas, tudo na tentativa de conhecer o sentido verdadeiro e puro da moral. Podemos concluir, pois, que norma moral, para ser perseguida, precisa ser valiosa e necessária ao desenvolvimento do caráter e da conduta do ser humano em sociedade.” (Júnior, 2008, p. 09).

E o professor Oswaldo Júnior (2008) vai além ao esclarecer que a concepção sobre a ética deve sempre estar atrelada a uma razão refletida, ou seja, fruto de um processo cognitivo amplo. Assim como também preleciona sobre a problemática de um pensar subjetivo sobre a ética:

“Através disso, por uma ação individual e subjetiva de cada um, criamos uma ação que, guiada pela vontade, tornar-se-á norma de caráter ético universal. Em verdade, caso todos adotemos a máxima universal proposta, chegaremos a um meio racional que deve ser querido como lei interna subjetiva, isto é, livre da inclinação humana e voltada apenas para o sentido deontológico da ação. E, caso cada pessoa adote esse pensamento moral subjetivo, seu conteúdo se transmutará para o pensamento coletivo e, assim, tornar-se-á, objetivo e presente a todos. O fim da ação humana racional está, pois, voltado a ela mesma.” (Júnior, 2008, p. 15)

Dessa forma, é necessário repensar o atual paradigma ético com as demandas da sociedade em prol de uma nova concepção de justiça, pautada nos alicerces do neoconstitucionalismo, que ultrapassem o que está normativamente posto e as barreiras

legislativas com a finalidade de se alcançar o destinatário direto da norma, o beneficiário da ação afirmativa, sem que para tanto seja sempre necessário recorrer ao Poder Judiciário. É a partir desse espectro que se apresenta a necessidade de análise do comportamento ético dos candidatos, pois disso depende o êxito das ações afirmativas.

A finalidade precípua das cotas raciais de ingresso nas universidades e no serviço público federal é a de igualdade racial, social e econômica, oportunizando a população negra acesso a um ensino superior de qualidade que possa permitir o ingresso e permanência no mercado de trabalho, bem como o acesso ao funcionalismo público, embora ambos tenham como cerne a questão do acesso à educação que resulta direta ou indiretamente na melhora da economia dessa população e consequente ascensão econômica. Diante disso Amartya Sen (2000) em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” argumenta que o crescimento econômico deve estar atrelado a qualidade de vida e das liberdades e a própria segurança econômica e a ausência dessas características, que o autor considera básica, implica ausência de direitos e liberdades democráticas. Sen defende um sistema em que haja democracia e incentivos políticos pautados em um ciclo intercomplementar em que o desenvolvimento social leva ao desenvolvimento econômico, em uma espécie de sistema interconexo, o que ocorre, principalmente, por meio da renda que é de fundamental importância para o alcance do bem-estar, da liberdade¹ e da concretização da igualdade.

Quando uma política pública não consegue atingir com certo êxito ao objetivo que se propõe é necessário avaliar os fatores que influenciaram direta ou indiretamente para o alcance desse resultado e a partir de então definir mudanças em prol do objetivo inicialmente pensado. A análise de uma política pública se propõe exatamente a identificar possíveis falhas na solução de problemas públicos ou contribuir com seu aprimoramento, fazendo com que o gestor público possa reorganizar suas ações direcionando-as à concretização dos direitos sociais e das garantias fundamentais que serviram de base para sua elaboração.

Insta salientar que, por vezes, o problema público se mostra algo tão complexo, a depender da temática envolvida que, apesar de ser um campo afeto às ciências políticas, envolve diretamente o direito e suas normas, na maioria das vezes externada por diversos documentos normativos com a finalidade de concretização de direitos sociais, intervenção econômica, garantias fundamentais, direitos humanos, entre infinitas outras situações. O que demonstra a necessidade de certa interdisciplinaridade, e dada a insuficiência do Direito, demanda a atuação

¹ Concebida nesse contexto como a possibilidade de fazer escolhas conscientes na visão do autor.

conjunta com outros campos científicos como a economia, a sociologia, a filosofia entre outros, como ocorre, por exemplo, em um debate ético acerca dos diversos fatores que decorrem de uma autodeclaração racial. De modo exemplificativo, o mais recente Censo realizado no país em 2022 aponta que 56% da população se autodeclara como negro (pretos e pardos), esses dados são de extrema relevância para a elaboração de políticas públicas, uma vez que não significa dizer que 56% da população é lida socialmente como negra. É preciso deixar claro, que as características fenotípicas do chamado preconceito de marca, são essenciais para apontar quem sofre ou não discriminação e preconceito nesse país. Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos da América, em que o chamado “preconceito de sangue” preceitua que apenas a descendência já é o suficiente para que essas pessoas passem a ser discriminadas e sofrerem preconceito.

De modo sintético, o ciclo de políticas públicas se inicia a partir de um problema público que, após um processo amplo, culmina em uma política pública e retorna à avaliação da política pública para avaliação da subsistência ou não do problema público e da necessidade de readequação daquela determinada política pública. No caso das cotas raciais, o problema público seria a ausência da população negra nos ambientes acadêmicos e no funcionalismo público, que deu ensejo a criação da Lei de Cotas, mas que esbarra na autodeclaração racial que, por vezes, os candidatos deixam de observar comportamentos éticos ou por mero desconhecimento das suas próprias condições raciais na sociedade, o que demanda a atuação das comissões de heteroidentificação racial para alcançar a sua finalidade. E, no caso das políticas públicas de cotas das universidades e do funcionalismo público, a própria legislação já traz em seu bojo a previsão de um período de reavaliação dessas ações afirmativas de 10 (dez) anos, uma vez que essas políticas são voltadas a reequilibrar a balança da desigualdade, não seria, em tese, necessária a sua permanência por um longo período de tempo, mas o tempo necessário até que fosse possível alcançar a alcance da igualdade racial (no âmbito, econômico, social, cultural etc.).

Impedir, por meio de condutas antiéticas, o acesso aos beneficiários das ações afirmativas significa a manutenção das condições de privilégios e das desigualdades nos espaços de poder, o que reforça o racismo estrutural e institucional e, de maneira secundária, a perpetuação do preconceito e da discriminação racial. Trata-se, ainda que de maneira indireta, de obstaculizar uma reorganização econômica da população afro-brasileira e da ascensão social e econômica desse público, os distanciando da igualdade racial e da concretização dos direitos sociais básicos como o direito à educação e direito ao trabalho e renda. Desse modo a ética de

um candidato que se autodeclara negro para fins de alcançar uma vaga por meio de ação afirmativa de cotas raciais, é extremamente relevante para o êxito dessa política pública. Principalmente porque a maioria dos certames tem deixado claro os critérios avaliativos das comissões de heteroidentificação com a finalidade de desestimular condutas antiéticas. É preciso salientar que a importância da atuação das comissões de heteroidentificação e da ética dos candidatos em não se autodeclararem falsamente como negros, pois disso depende o êxito dessa ação afirmativa, em uma perspectiva plural e comunitária.

3 AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL

André Ricardo Nunes Martins (2005) ressalta em seu trabalho “Racismo e Imprensa: argumentação no discurso sobre as cotas para negros nas universidades” a importância das ações afirmativas enquanto políticas públicas reparatórias voltadas para o futuro:

“As políticas de ação afirmativa (AA) admitem uma perspectiva de reparação, o que tem a ver com as injustiças do passado, e uma perspectiva de compensação, voltada para corrigir os males do presente e construir um futuro com relações inter-raciais mais equilibradas.” (Martins, 2005, p. 186)

Insta salientar que o trabalho realizado pelas comissões sofreu diversas críticas nesse curto período de tempo desde a sua edição, levando em consideração as cotas para universidades federais de 2012 e as cotas para o serviço público federal de 2014. Não havia uma uniformização no procedimento, bem como a ausência de técnicas apropriadas para que se alcançassem as pessoas que deveriam ser beneficiadas pelas ações afirmativas, o que permitiu que por muito tempo pessoas não lidas socialmente como pessoas negras se beneficiassem das cotas raciais. Além das controvérsias sobre a avaliação, em especial a alegação de que deveria ser pautada em características genéticas, o que consideraria os argumentos relacionados a ascendência, ou em critérios fenotípicos baseado nos traços físicos externos dos candidatos. Fato é que no Brasil o racismo, especialmente o racismo estrutural não se pauta apenas nas características genéticas, a dificuldade de acesso as estruturas educacionais, econômicas e de poder são baseadas na cor da pele, na fisionomia, na textura do cabelo, ou seja, em critérios fenotípicos. Ninguém é discriminado ou sofre qualquer tipo de preconceito ou racismo apenas por ter descendência afro, mas por sua percepção na sociedade, na forma como se apresenta socialmente, pelas suas características fenotípicas.

Com o advento da previsão legislativa das cotas para universidades federais em 2012 e das cotas para o serviço público federal em 2014, foi possível perceber a ausência de ética,

má-fé ou de desconhecimento dos candidatos, através das diversas denúncias de fraude as cotas que, até então eram concedidas apenas com base em uma autodeclaração, dificultando o acesso da população negra que era o verdadeiro destinatário dessas ações afirmativas, se valendo do discurso de miscigenação do país para tornar legítima a ocupação das vagas reservadas para as cotas raciais, com alguns casos judicializados para garantia ou manutenção da vaga. O que culminou em outro problema público decorrente de comportamentos considerados antiéticos inicialmente por parte dos candidatos, sob a alegação de que não se trata de fraude, por não haver na realidade uma intenção comprovada objetivamente de burlar o sistema, muito embora em alguns casos restou claro o uso de artifícios externos que pudessem modificar suas características físicas como o escurecimento da pele com maquiagem ou bronzeamento artificial e até mesmo o encrespamento do cabelo, conduta comumente atrelada a “afroconveniência” como bem pontua Livia Santana Vaz (2018), ao discorrer sobre toda a dinâmica que perpassa esse fenômeno social que está frontalmente atrelado ao reforço do racismo estrutural:

“Decerto que as cotas raciais para acesso ao ensino superior e ao serviço público têm se revelado como política pública indispensável para a inclusão social da população negra no Brasil. No entanto, o equilíbrio de forças necessário para a concretização de justiça (re)distributiva abala as estruturas de poder; desacomoda o status quo, impondo a perda de privilégios (e não de direitos!). Desse modo, a reparação promovida pelas ações afirmativas raciais envolve, ainda que paulatinamente, repartição de poder, o que não se dá sem a resistência de seus detentores. As ações judiciais contrárias às cotas raciais são exemplo disso. Mas, uma vez consolidadas por decisões da mais alta Corte brasileira, as ações afirmativas raciais passam a enfrentar outro tipo de oposição: a afroconveniência ou afro-oportunismo.” (Vaz, 2018, p. 34)

As comissões de heteroidentificação racial foram criadas como uma forma de enfretamento as tentativas de fraude, para fazer com que ações afirmativas como a de cotas raciais chegassem de forma legítima aos seus destinatários. É preciso desmistificar o termo “heteroidentificação” que consiste em um processo realizado por uma comissão para avaliação de características físicas visíveis, ou seja, fenotípicas, do indivíduo que o enquadram como pessoa racializada enquanto negra o que inclui pretos e pardos, para então definir se fazem ou não jus as ações afirmativas de cotas raciais, atuando como uma espécie de comissão de validação da autodeclaração realizada previamente. A importância desse procedimento realizado pelas comissões de heteroidentificação são imprescindíveis para o êxito da política pública de cotas, ainda que muitas ações fossem interpostas por pessoas pardas não lidas socialmente como negras, em busca de um reconhecimento judicial dessa condição. Ocorre que o próprio país por ser miscigenado, se passasse a considerar questões genotípicas, relacionadas

à ascendência, para o acesso as cotas raciais além de não alcançar a igualdade racial contribuiria ainda mais para as condições de estratificação social da população negra.

Dessa forma, foi necessária a instituição de comissões, que são formadas por pessoas negras integrantes da instituição seja universidade federal, seja órgão público federal, de alunos, servidores, pesquisadores, geralmente pessoas ligadas a movimentos negros ou que possuem trabalhos em uma área de temática racial, para que avaliassem as características fenotípicas daqueles que se autodeclararam negros para fins de aplicabilidade das cotas raciais. É válido ressaltar que a instituição das comissões de heteroidentificação racial foi legitimamente reconhecida como em conformidade com os preceitos constitucionais, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Declaratória de Constitucionalidade n. 41 em 2016 sobre a Lei n. 12.990/2014 que por unanimidade declarou a constitucionalidade da referida legislação, dentre os fundamentos estão o fato de que a desequiparação da política de cotas raciais é necessária para o enfrentamento ao racismo estrutural; que não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência², uma vez que é necessária a aprovação em concurso público; que a lei de cotas observa a dimensão tríplex do princípio da proporcionalidade; e sobre a legitimidade da instituição de mecanismos voltados a coibir a fraude como a realizada pelas comissões de heteroidentificação.

O procedimento das comissões de heteroidentificação racial cabe as instituições que a aplicam e, por isso, variam. Seus integrantes possuem uma atuação dentro da temática étnico-racial, com responsabilidade procedimental e social, com o compromisso de combate às desigualdades sociais e ao racismo estrutural. É importante ressaltar a contribuição fundamental das comissões de heteroidentificação na concretização das políticas públicas de ações afirmativas, assim como na manutenção, desenvolvimento e aprimoramento. Muito embora seja possível ainda identificar um viés subjetivo nesse procedimento, bem como a influência de aspectos regionais, por exemplo, a concepção de negro na Bahia é diferente da mesma concepção no Rio Grande do Sul. Assim como é possível que banca cometa incorreções, uma vez que compostas por pessoas diferentes, que possuem uma carga de subjetividade própria, mas nada que impeça a correção por uma via recursal ainda no âmbito administrativo sendo, por muitas vezes, desnecessária a judicialização do caso.

É mister ressaltar que o trabalho das bancas que compõe as comissões de heteroidentificação não se resumem a ser um “tribunal racial” como comumente se contesta.

² Em se tratado na Lei de Cotas no Serviço Público Federal (Lei n. 12.990/2014).

Nada impede que a pessoa se autodeclare negra, não se trata da retirada da sua negritude e do seu pertencimento de raça, mas do acolhimento de critérios que permitam que as pessoas que mais sofrem discriminação na sociedade, que sentem mais fortemente os impactos do racismo e do preconceito em seu cotidiano, tenham a possibilidade, por meio de uma reparação histórica, de alterar a estratificação social imposta pelo próprio Estado e pela sociedade com o racismo estrutural e institucional. O fato de que as bancas de heteroidentificação tenham concepções diferentes sobre os critérios fenotípicos dada a subjetividade que serve de base para essa análise e das características decorrentes da miscigenação serem diferentes a depender da região do país, não significa ausência de conduta ética ou má-fé. Por se tratar de um procedimento que guarda certa subjetividade é também passível de erros, que poderiam ser resolvidos no âmbito administrativo interno de cada instituição como forma de recurso administrativo. Outro ponto relevante é o argumento de candidato que em algum certame teve validada a sua autodeclaração e em outro não, essa é uma problemática que as ações afirmativas de cotas devem enfrentar, mas certamente que não passa pelo descrédito do excelente trabalho exercido pelas comissões de heteroidentificação do país.

Entretanto, ainda que seja um procedimento com um viés subjetivo deve estar pautado sempre em uma conduta ética e na transparência com a finalidade de coibir fraudes. Insta salientar que nem todo comportamento pode ser considerado uma fraude ou uma forma de usurpação, uma vez que nem sempre é possível considerar a consciência social e de pertencimento a determinado grupo racial que os beneficia com privilegiados, por total ausência de letramento racial diante das complexas relações raciais presentes no país fruto de um programa de miscigenação que envolve o embranquecimento populacional. Entretanto, muitos candidatos sabem que não se enquadram nas características fenotípicas que serão avaliadas e ainda assim optam por falsamente se autodeclararem como pessoas negras e, na maioria das vezes sem sofrer qualquer tipo de sanção por esse tipo de conduta, quando muito apenas uma mera exclusão do certame ou seu desenquadramento nas cotas para ampla concorrência.

Dessa forma, as comissões de heteroidentificação racial atuam para validar as vagas reservadas para as cotas, por meio de uma análise presencial ou virtual dos candidatos com base em critérios fenotípicos, ou seja, a partir de traços físicos externos, marcadores característicos de determinado grupo étnico-racial, como cor da pele, textura do cabelo, aspectos faciais como lábios grossos e base alargada do nariz, sendo irrelevantes informações documentais que atestem que o candidato é pardo, por exemplo, como consta nas certidões de nascimento, ou qualquer comprovação de ascendência negra. Portanto, não basta apenas a autodeclaração com

base nos critérios adotados pelo IBGE, mas a junção da autodeclaração e da verificação das características fenotípicas. Para que esse procedimento seja possível e resulte em maior êxito dessas ações afirmativas é necessário que os integrantes das bancas de heteroidentificação possuam letramento racial ou conhecimento especializado em questões étnicas-raciais para a avaliação.

Ademais, passado o processo de heteroidentificação realizado pelas comissões, tendo o candidato a sua autodeclaração invalidada, o que significa que não possui características físicas externas, traços fenotípicos, que possam o qualificar para ocupação das vagas reservadas às ações afirmativas. Diante dessa constatação restaria clara uma tentativa de fraude que deveria ser passível de alguma infração administrativa, cível ou criminal, mas em razão da ausência de letramento étnico-racial da maioria da população brasileira, ainda que mais da metade tenha se autodeclarado como negra (pretos e pardos) no último censo do IBGE de 2022, faz com que essas pessoas não sejam sancionadas e continuem “tentando” em outros certames. Assim como alguns desses resultados negativos acabam sendo judicializados e julgados por magistrados que desconhecem a dívida histórica que esse país possui com a população afro-brasileira, sem qualquer letramento racial, o que acarreta, na maioria das vezes no descrédito do trabalho realizado pelos membros das bancas de heteroidentificação do país, fazendo da exceção uma generalização, prestando um desserviço por meio da desqualificação pública da ação afirmativa de cotas perante a sociedade, com fins de manutenção do privilégio branco.

Assim, é preciso que haja uma uniformização dos procedimentos e uma especialização da banca de heteroidentificação em letramento racial para que seja possível suprir essa demanda, o que já vem acontecendo atualmente de modo não uniforme, de maneira informal e não homogênea por algumas instituições. A política pública de ações afirmativas deve ser revista também para prever a constituição e os procedimentos que deverão ser adotados pelas comissões de heteroidentificação racial, bem como prever de maneira clara em edital sobre os requisitos que serão objeto de avaliação pela banca, para evitar comportamentos antiéticos de maneira intencional ou não.

4 A ÉTICA E OS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARAM NEGROS PARA PLEITEAR VAGAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

O procedimento varia de acordo com o processo seletivo, mas em regra, tem início com a autodeclaração e posterior validação dessa autodeclaração pelas comissões de

heteroidentificação racial. Ocorre que parcela desse público, sequer tem noção da estratificação social causada pelo racismo na sociedade, por total desconhecimento sobre a própria história do país, como, por exemplo, as políticas públicas que impediram o acesso dos negros a educação, e tentam conseguir uma vaga das ações afirmativas por meio de alegações como a cor da pele parda ou se valendo da genética, apelando para a sua ascendência como forma de justificativa em prol da validação da sua autodeclaração causando verdadeiro desvio de finalidade dessas ações afirmativas e obstando o acesso aos verdadeiros beneficiários dessas políticas públicas.

Do outro lado estão aqueles que se autodeclaram negros apenas para burlar o sistema e manter-se em posição de privilégio na sociedade, agindo sem nenhum senso de coletividade, sem consciência social, com um pensamento baseado no autointeresse, totalmente fora com os preceitos constitucionais.

Esclarecendo o comportamento autointeressado, bem pontua Amartya Sen (1999):

“A visão da racionalidade como autointeresse implica, inter alia, uma decidida rejeição da concepção da motivação “relacionada à ética”. Tentar fazer todo o possível para obter o que gostaríamos pode ser parte da racionalidade, e isso pode incluir o empenho por objetivos desvinculados do autointeresse, os quais podemos valorizar e desejar promover. Considerar qualquer afastamento da maximização do autointeresse uma prova de irracionalidade tem de implicar uma rejeição do papel da ética na real tomada de decisão (que não seja alguma variação ou mais um exemplo daquela exótica concepção moral conhecida como “egoísmo ético”).” (Sen, 1999, pág. 17)

Portanto, é possível verificar que o autointeresse supera a finalidade pública das ações afirmativas a partir de condutas despidas de consciência social e/ou ética, além de afetar diretamente uma política pública, consegue reverberar seus efeitos para toda a estrutura da sociedade, seja econômica, seja educacional, obstando a concretização da igualdade substancial e dos direitos sociais. Trata-se de um reflexo da sociedade que na maioria das vezes atinge e prejudica os verdadeiros destinatários das ações afirmativas.

O que diferencia os candidatos “leigos” em questões raciais, daqueles que propositalmente tentam conseguir uma vaga por ter uma cor de pele não tão clara é exatamente a ausência de um comportamento ético, porque no fundo ambos possuem a consciência de quem no Brasil é alvo de preconceito, de quem realmente é discriminado no mercado de trabalho, quem sempre sofre abordagens policiais, quem são a maioria nos presídios e nas ruas e, principalmente quem não está representado nos espaços de poder.

É preciso deixar claro que o Brasil é miscigenado por um processo sistematicamente planejado, mas que dentro desse aspecto, uma parcela da população ainda é deixada a margem

por características físicas que vão além de somente a avaliação da cor da pele, o que é comumente chamado de preconceito racial de marca que tem como base as características fenotípicas, a forma como o indivíduo se apresenta perante a sociedade, e que geralmente determina a sua aceitação social, como, por exemplo, os traços do rosto e textura do cabelo.

Dessa forma, é preciso bem mais que uma análise que não valide a autodeclaração, é necessário que seja reforçado durante o processo seletivo os critérios que são utilizados como base nas comissões de heteroidentificação, esclarecimentos prévios que devem constar do edital de maneira clara e objetiva, para que seja possível desestimular esse tipo de conduta frontalmente antiética, bem como é igualmente necessário que se puna essas tentativas, não apenas quando identificada a fraude, como, por exemplo, quando o candidato se bronzeia, cacheia, frisa, o cabelo, utiliza maquiagem, como forma de tentar ludibriar a comissão, mas também daqueles que se valem de um tom de pele mais escura ou de um cabelo cacheado para tentar validar o direito a vaga, conduta que se perpetua diante da ausência de sanções.

5 A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL

Tratar sobre a atuação dos avaliadores que compõe as comissões de heteroidentificação é um processo desafiador dada a margem de subjetividade que resta, mesmo após a análise de critérios fenotípicos do candidato.

Sobre a importância da atuação das comissões de heteroidentificação Livia Santana Vaz (2018) aduz:

“Diante dessa realidade, as chamadas comissões de verificação têm se estabelecido, nos últimos anos, como mecanismo de concretização do direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. Sem elas tais ações afirmativas são esvaziadas e perdem seus fundamentos, por não serem capazes de alcançar o resultado a que se destinam, qual seja: o efetivo incremento da representatividade negra nos espaços de poder.” (Vaz, 2018, p. 35)

Assim sendo, é importante avaliar alguns aspectos relevantes como o esclarecimento sobre os reais destinatários da política de cotas raciais para permitir que quem não se encaixe nessas características não tenha nem a iniciativa de se autodeclarar negro (preto e pardo) e sua consequente relativização; a definição mais objetiva possível dos critérios fenotípicos que serão avaliados pela comissão de heteroidentificação; a realização de uma avaliação posterior como forma de fiscalização dos destinatários dessas ações afirmativas, muito embora seja um ponto sensível, haja vista os prejuízos que podem decorrer desse tipo de conduta, como, por exemplo,

o avanço nos períodos de letivos do discente em caso de cotas para universidades federais ou a posse do servidor em caso cotas para o serviço público federal.

Dessa forma, considerando que nem todos os membros das comissões de heteroidentificação são servidores públicos, na maioria das vezes composta pelo corpo discente e por membros da sociedade, considerando também que essa composição tende a ser alterada conforme o certame. É preciso que haja um alinhamento, um aprimoramento em relação as pautas raciais, na verdade uma capacitação que os permita de maneira adequada alcançar os beneficiários das ações afirmativas, por meio de um regulamento claro e objetivo que também englobe sanções a possíveis desvios de éticos dos candidatos ou por tentativa clara de fraude. A despeito da previsão já contida na Lei n.º 12.990/2014 sobre cotas raciais para o serviço público federal que prevê apenas a exclusão do candidato que fornece informação falsa em relação a sua raça nos editais de concursos públicos ou sua migração para a ampla concorrência.

6 CONCLUSÃO

Quando uma política pública é instituída cabe aos entes públicos a responsabilidade sobre o procedimento adotado, em uma espécie de concretização do direito posto por meio da ação afirmativa prevista naquela determinada legislação. No caso das cotas raciais apenas a autodeclaração não se mostrou suficiente para concretizar a previsão normativa dessa política pública que já era adotada antes da sua instituição legal por meio de leis federais.

Por muito tempo, as universidades e órgãos públicos detentores das vagas ofertadas se utilizaram de critérios rasos e básicos para a validação da autodeclaração, o que fez com que, o período de dez anos previamente previsto na legislação para que as políticas públicas de cotas raciais fossem revistas, resultasse em indicadores que não demonstraram avanços relevantes e muito se deve ao uso “inadequado” das cotas. Disso decorre a importância do trabalho realizado pelas comissões de heteroidentificação, por meio de uma atuação que não deve ser invalidada diante de erros pontuais e situações excepcionais, uma vez que se baseia em critérios subjetivos que variam de acordo com a região, por se tratar de uma país miscigenado. Mas que deve ser reforçado, por meio de disseminação de conhecimento, alinhamento interdisciplinar em questões étnico-raciais, por mais que os componentes das comissões possuam um nível de letramento racial, ainda é preciso um aprimoramento desses requisitos para que seu procedimento seja reconhecido e para diminuir a incidência de erros procedimentais. Ademais, não é desqualificando a atuação das comissões de heteroidentificação ou até mesmo a sua

extinção que contribuirá para a política pública de cotas, contrariamente resultará em um retrocesso para a população negra com o reforço da estratificação social e do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira.

Outro problema comumente enfrentado pela a política pública de cotas raciais ainda é a tentativa de burla pelos certames que oferecem poucas vagas, por exemplo, uma ou duas, e disso justificam a aplicação da lei e a consequente reserva de vagas. Diante disso é possível notar como o sistema racista de manutenção de privilégios tenta se instaurar em uma ação afirmativa que é de tanta relevância social e moral, consubstanciada em uma reparação história. Além da perpetuação do racismo estrutural e institucional e manutenção do preconceito e da discriminação racial. É importante perceber a forma como o racismo se instaura desde o projeto de embranquecimento da nação até os dias atuais como as dificuldades éticas relacionadas à análise para a validação dos beneficiários diretos das ações afirmativas das cotas raciais.

A política pública de cotas raciais, ainda que diante de um debate epistemológico ético, tem obtido resultados relevantes, que apesar de não mensurados em dados conjuntos, pode ser observado no campo social, mas que necessita sair do véu da invisibilização e ser contabilizado. A política pública de cotas raciais necessita de uma reavaliação, readequação que precisa de dados que demonstrem sua atuação e reafirmem ainda a necessidade da sua manutenção para o alcance da igualdade racial, além de uma alinhamento por meio de especializações das comissões de heteroidentificação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/ DF**. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

Brasília, DF: Presidente da República. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso: em 05 fev. 2024.

Brasília, DF: Presidente da República. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias,

das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso: em 05 fev. 2024.

DIAS, Gleidson Renato Martins; JUNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares (organizadores). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/heteroidentificacao/>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Vaz, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais** – Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2022.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Do marco histórico das políticas públicas de ações afirmativas- perspectivas e considerações**. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Coleção Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada e Diversidade, 2005. Disponível em: <https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_amer_icas.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

JUNIOR, Oswaldo Pereira Lima. **Ética, pós-positivismo e ensino do direito na pós-modernidade**. Mneme (Caicó. Online), v. 11, p. 56-68, 2010.

JUNIOR, Oswaldo Pereira Lima. **Ética, Corrupção e Responsabilidade Social do Agente Público**. *Direito & Paz*, v. 10, p. 145-185, 2008.

Brasil, IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População residente por cor ou por raça nos Censos Demográficos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/9605#resultado>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SANTOS, Sales Augusto dos (Organizador). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Martins, André Ricardo Nunes (Autor). **Racismo e Imprensa: argumentação no discurso sobre as cotas para negros nas universidades** – Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/ DF**. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2012]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 07 fev. 2024.